

“Presas no sistema”: Uma pesquisa comparada sobre processos e acesso a direitos de mães encarceradas no Rio de Janeiro¹

Rebeca Sophia Lima Azeredo²

RESUMO

Esta monografia é uma pesquisa comparada realizada a partir da análise de processos judiciais de mães encarceradas no estado do Rio de Janeiro e de um caso midiático específico. Essas mulheres possuem o direito respaldado em lei para aguardar a sentença em prisão domiciliar por conta da responsabilidade de cuidar de seus filhos, com idade de até 12 (doze) anos. Os principais objetivos são demonstrar as justificativas para mantê-las ou não encarceradas, as reproduções dos argumentos para conceder ou não esse direito a elas e a forma como se constituem os discursos de poder.

Palavras-chave: maternidade, prisão, processo judicial, mídia.

ABSTRACT

This monograph is a comparative research carried out based on the analysis of judicial processes of mothers imprisoned in the state of Rio de Janeiro and a specific media case. These women have the right backed by law to await the sentence under house arrest on account of the responsibility to care for their children, aged up to 12 (twelve) years. The main objectives are to demonstrate the justifications for keeping them or not incarcerated, the reproductions of the arguments for granting or not this right to them and the way in which power speeches are constituted.

Keywords: maternity, prison, judicial process, media.

Introdução

O encarceramento feminino no Brasil teve considerável crescimento entre os anos de 2005 e 2016 em relação à população masculina aprisionada. Desde então, estudos e dados como

¹ Monografia de conclusão do Bacharelado em Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense, defendida no ano de 2020. Foi orientador o professor Lenin dos Santos Pires. Compuseram a banca na qual o trabalho foi aprovado as professoras Flavia Medeiros e Lucia Eilbaum.

² Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense.

esses, disponibilizados por agências estatais, como a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, a SEAP, apontam que a maior parte dessas mulheres estão sendo aprisionadas e condenadas pelo crime de tráfico de drogas. Isso se relaciona diretamente com a política de “guerra às drogas” realizada por parte do Estado e seus dispositivos de força, que reprimem e prejudicam as populações mais pobres e periféricas. Esta pesquisa demonstra alguns fatores que explicam e culminam no encarceramento de mulheres no Rio de Janeiro.

Esta é uma pesquisa antropológica sobre os processos jurídicos acessados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), acerca de um grupo de pessoas encarceradas dentro de uma instituição prisional que, neste caso, são as mães encarceradas em uma prisão específica do estado do Rio de Janeiro. Será abordada a análise de processos judiciais presentes na lista do projeto “Agenda Feminista pelo Desencarceramento”. Dentre os processos abordados, foram selecionados os que se apresentavam em maior número, que são os casos de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Além disso, também se fará, através de uma comparação, a análise do caso específico de Adriana de Lourdes Ancelmo, ex-primeira-dama do estado do Rio de Janeiro, mediante a pesquisa etnográfica documental, qualitativa por meio da observação de reportagens e notícias dispostas na mídia e demais veículos de informação.

Considerado por Kant de Lima (2008) como um avanço do método comparativo, a Antropologia assume seu papel de utilizar o conhecimento das diferenças entre sociedades humanas para estranhar seu próprio grupo social. A ideia é que o discurso comparativo é um discurso valorativo, enunciado por um sujeito preso a um sistema de valores (antropólogo) sobre um sujeito pertencente a outro sistema; portanto, tem sua natureza interpretativa. A utilização do método etnográfico é baseada na descrição e na interpretação dos fenômenos observados, explicitando as categorias “nativas” e as categorias do saber antropológico, utilizadas pelo pesquisador. O objetivo então é compreender as práticas e as instituições do Direito a partir da contextualização.

A metodologia presente consiste na pesquisa etnográfica documental de caráter qualitativo. A instituição em que essas mulheres aprisionadas se encontram é uma cadeia pública feminina no Complexo de Gericinó, no Rio de Janeiro. Também há a utilização de dados já consolidados, como por exemplo, os dados do Infopen / DEPEN e outros bancos de informações que explicitem a composição social da população carcerária do Rio de Janeiro.

A abordagem de dados estatísticos sobre a população carcerária no Brasil foi necessária para que se pudesse fazer os recortes específicos do objeto para esta pesquisa, que é a população carcerária feminina no estado do Rio de Janeiro – em especial as grávidas, puérperas e/ou com filhos de até 12 anos e que estão sendo julgadas dentro do universo correspondente ao tráfico de drogas. Em valores estatísticos, são 62% e, em valores absolutos, 17.106 mulheres. Esse grupo de aprisionadas, enquanto aguarda julgamento, é autorizado – por lei e por um Habeas Corpus coletivo impetrado em seu favor – a ter a prisão preventiva convertida em domiciliar.

Vale ressaltar que a política proibicionista, que atinge a camada mais baixa de nossa sociedade, teve surgimento durante a década de 1970, inicialmente nos Estados Unidos, e mais tarde expandindo-se para outros países, como o Brasil. Vários outros governos copiaram esse modelo de perseguição às drogas classificadas como ilícitas, fazendo essas políticas se estenderem e perdurarem até os dias de hoje. Com isso, a partir da observação sobre as práticas envolvendo esse amplo sistema, o Direito acaba criando duas vertentes para encaixar indivíduos flagrados por uso, porte ou outra questão relacionada às drogas: os “usuários”, que são em sua maioria indivíduos pertencentes às classes média e alta, e os “traficantes”, que são sujeitos colocados à margem em sociedade (GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO, 2011). As mulheres, como também se pode observar, podem ocupar desde lugares inferiores e subalternos no “mundo do crime”, como “mula” e “bucha” (CHERNICHARO, 2014; QUEIROZ, 2015), até cargos da logística central, como as chamadas “donas do morro” (VARELLA, 2017).

O Brasil ocupa o quarto lugar no *ranking* de população prisional feminina, como mostra o Infopen / DEPEN de 2018. Esse universo total corresponde ao número de 42.355 mulheres, que sofreu um aumento de 656% em relação aos registros do início dos anos 2000. O Rio de Janeiro em específico segundo essa mesma fonte de dados, possui 2.254 mulheres privadas de liberdade. Cabe ressaltar que, em relação à infraestrutura, no Rio de Janeiro há apenas duas unidades com dormitório adequado para gestantes, uma unidade com berçário e/ou centro de referência materno-infantil e nenhuma unidade com creche. Dessa forma, percebe-se que os espaços para atender a mães e filhos que necessitam de amparo são precários ou até mesmo inexistentes.

Entender as especificidades que levam à constituição da população carcerária feminina envolve, subsidiariamente, acompanhar a situação em que se encontram essas mulheres. No Rio de Janeiro, 45% das mulheres presas ainda aguardam julgamento, ou seja, são encaixadas

na qualidade de presas provisórias. Isso nos mostra como não vem sendo feita uma política pelo Estado que acelere a Justiça, mas sim políticas que mantêm essas mulheres presas e em condições deploráveis, conforme demonstrado em trabalho de campo realizado pelas pesquisadoras no âmbito do projeto de extensão que será explicado no próximo capítulo.

Esta monografia foi pensada a partir das nossas pesquisas e reflexões sobre as atividades realizadas no projeto de extensão “Agenda Feminista pelo Desencarceramento”, a ser explicado no próximo capítulo, que serviram de base para escrita e elaboração deste trabalho. Foi realizada a estruturação do perfil dessas mulheres com base nas informações que constavam nos movimentos dos processos. O objetivo é identificar as abordagens utilizadas pelo Estado, as justificativas e as prerrogativas utilizadas para mantê-las encarceradas. Da mesma maneira, pretende-se destacar eventuais argumentos de natureza moral utilizados pelos agentes no âmbito dos processos.

O presente trabalho será dividido em quatro partes. No capítulo 1, será explicado o projeto de extensão e os demais desdobramentos em que foi pensado este trabalho. No capítulo 2, será explicitado como, quando e em quais casos mulheres poderão ter o direito à prisão domiciliar segundo diretrizes constitucionais. Os capítulos 3 e 4 constituirão a parte central da monografia, em que será tratada a análise de casos de duas naturezas distintas, através de uma perspectiva comparada. No capítulo 3 serão apresentados os resultados dos dados observados nos movimentos dos processos de um grupo de mulheres que se encontram no âmbito do projeto realizado, enquanto no capítulo 4 será suscitada uma reflexão sobre um caso jurídico específico que esteve em evidência na mídia. Por fim, serão feitas as considerações gerais e conclusões sobre a pesquisa realizada.

1) Agenda Feminista pelo Desencarceramento

1.1 O projeto

O presente trabalho de monografia foi desenvolvido no contexto do projeto de extensão “Agenda Feminista pelo Desencarceramento”, que se realizou durante o período letivo do ano de 2019 na Universidade Federal Fluminense (UFF), sob coordenação da professora Flavia Medeiros e implementado na parceria da RENFA (Rede Nacional de Feministas

Antiproibicionistas) com o INCT-InEAC (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Estudos Comparados em Administração de Conflitos). O projeto, que tem caráter multidisciplinar, articula áreas como Direito, Segurança Pública, ciências humanas e movimento social para refletir a questão do encarceramento de mulheres nas cidades de Recife e do Rio de Janeiro.

O objetivo central do projeto em questão foi analisar o perfil socioeconômico de mulheres que se encontravam presas em situação provisória. Essas mulheres têm direito, enquanto aguardam pelo julgamento, à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar – já que, nos casos que foram analisados, além do direito ancorado em lei de que grávidas e/ou mulheres com filhos de até 12 (doze) anos podem aguardar pelo julgamento em seus domicílios, os crimes e condutas estabelecidas não apresentavam riscos a terceiros ou a essas crianças. Isso é possível tanto por conta da lei que ampara essas crianças quanto por conta do HC (Habeas Corpus ou *habeas corpus*) coletivo impetrado em favor dessas mulheres. Além de analisar as condições e perfis dessas mulheres, procuramos analisar também as justificativas utilizadas pelos juízes de cada caso para não conceder a prisão domiciliar a elas.

A minha escolha em participar do projeto surgiu da afeição pelo tema do encarceramento feminino, além da busca por uma forma de me inserir no universo acadêmico através de uma das mais importantes dimensões das atividades universitárias, que é a extensão. Um dos intuitos dos projetos de extensão é promover o diálogo entre a universidade e a sociedade, que aqui neste projeto conversaram diretamente por conta também da ação dos movimentos sociais, o que será elucidado mais à frente.

No referido projeto de extensão, minha atuação teve o propósito de explorar e investigar os processos jurídicos de mulheres do Rio de Janeiro, disponibilizados para análise em uma lista consolidada pela coordenadora através de três bases de dados³. Meu trabalho, basicamente, foi formar o perfil socioeconômico das mulheres que ali se encontravam encarceradas, além de captar outras informações que surgiam no decorrer dos movimentos desses processos. Vale lembrar que as situações processuais eram de mulheres que possuíam o direito respaldado em lei de garantia à prisão domiciliar, porém que não foi concedido a tais. Pude perceber, ademais,

³ A coordenadora, Profª. Flavia Medeiros, estabeleceu a lista do projeto através de fontes do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e CADHU (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos).

o excesso de prazo existente nesses processos, que acabam gerando a morosidade do sistema penal. Nós propomos assim nos debruçar sobre esses mesmos dados e empreender uma descrição de aspectos presentes neles, de forma a iluminar outras dimensões passíveis de análise.

A questão central foi buscar entender se a faixa etária, etnia, renda familiar e local onde vivem influenciaram no encarceramento dessas mulheres e na sua continuidade na prisão. Traçar o perfil da presa tornou possível compreender se essa hipótese se confirma ou não, assim como se as prerrogativas utilizadas pelos agentes jurídicos e de segurança pública possuem amparo legal.

As análises realizadas consistiam em selecionar o número do processo que constava na lista do projeto e procurá-lo no site do TJRJ. O caminho realizado era: Página inicial > Consultas > Processos > Judiciais > Por Número. Com isso, era possível acessar o andamento dos movimentos dos processos e também os documentos anexos, os autos. A partir disso, era realizada a leitura e o preenchimento de um questionário disponibilizado pelo e para o próprio projeto, que visava esquematizar as informações obtidas.

O questionário elaborado para o projeto contém questões que pretendem orientar as informações que são adquiridas ao longo das observações dos processos. Essa é uma maneira de formar um esquema e organizar os dados dispostos sobre as mulheres com base no que no que se encontrava nos documentos, além de elementos como número do processo, informações sobre filhos, crime de que foram acusadas de cometer, local de residência e demais argumentos legais utilizados pelos operadores de Segurança Pública e do Direito, assim como quesitos “extralegais” para manutenção da prisão e denominações a essas mulheres, que julgamos ser pertinentes como valorativas.

Durante o andamento do projeto de extensão, foi possível confirmar o fato de que o tráfico de drogas é o fator que mais encarcera mulheres, uma vez que a maioria que constava nos processos presentes na lista, os quais vinham sendo observados, estava sendo condenada pelo crime de tráfico de drogas e condutas afins, como associação, da lei 11.342/2006, também conhecida apenas como “Lei de Drogas”.

Pode-se observar que aqui estaremos tratando e abordando tanto os direitos dessas mulheres de estarem, ou não, junto a seus filhos como propriamente os direitos dessas crianças enquanto cidadãs.

1.2 Análises dos movimentos dos processos

Com a realização da leitura e apreciação dos movimentos de processos jurídicos, foi possível perceber que ali constam nos autos o que se tem como uma verdade oficial, ou seja, o que foi registrado sobre o que ocorreu durante os procedimentos e os discursos gerados a partir disso, proferidos e selecionados pelos agentes jurídicos ali presentes – os juízes e promotores – para constarem nos documentos oficiais. Os principais documentos que compõem esses processos de caráter criminal são a denúncia do Ministério Público, a íntegra da audiência de custódia, a íntegra da audiência de instrução e julgamento, a sentença, os recursos da defesa, os despachos e os mandados. A intenção foi identificar quais são os elementos que constroem esses documentos, como, por que e com qual frequência aparecem.

Falar sobre o Direito e suas práticas, vindo do campo da Segurança Pública, exige um esforço maior para o entendimento daquele e dos procedimentos gerais envolvidos. Isso se dá pelo fato de que o Direito parece ter uma linguagem própria, feita por seus operadores e para seus operadores, embora as práticas jurídicas, por sua vez, constituam o sistema de Segurança Pública vigente. O discurso acaba por se conceber como legítimo através de uma instituição (no caso, os tribunais) vista também como legítima e reconhecida para que possa operar (BOURDIEU, 1998), cooperando para a relação entre autoridade e receptores.

No decorrer das análises realizadas, foi possível observar como é a estrutura dos processos jurídicos que estão disponíveis em formato virtual através do site do TJRJ. Além disso, percebemos como era a estrutura destes, assim como quais são os documentos que se encontram disponíveis nesses autos. Serão utilizados alguns processos que mais se destacam por conta dos argumentos, cada um ilustrando as representações mais recorrentes. Vale frisar que a conversão da prisão preventiva em domiciliar, que é o procedimento mais requerido para as análises aqui realizadas, ocorre no recebimento da denúncia pelo juiz feita pelo ministério público.

Um dos intuits com o projeto de extensão foi explorar as histórias – dentro das limitações de uma etnografia de documentos – que se constroem através desses processos. Eles falam de vidas, que acabam sendo resumidas em um episódio, que é editado. E essa edição é

feita por alguém. Mais especificamente, por técnicos judiciários que estão ali operando em consonância com uma autoridade.

Um dos aspectos observados em “O Bairro Fala” (EILBAUM, 2012) é a possibilidade de um mesmo cenário poder ser observado, visualizado, interpretado ou sentido de diferentes formas, até mesmo opostas, dentro do ambiente judiciário. A autora estabelece conceitos de forma e fundo, em que, basicamente, a “forma” seria como os procedimentos deveriam ocorrer, e o “fundo”, como eles ocorrem de fato na prática. Quando se trata de uma formação com “forte viés jurídico”, a “forma” sempre parece prevalecer sobre o “fundo”, onde não há mais espaços para interpretações diferentes serem consideradas igualmente válidas. A “forma” não é apenas um molde onde se deve encaixar as informações judiciais, mas parte de disputas ideológicas e políticas sobre como pensar e fazer funcionar o sistema judicial.

Lucia Eilbaum (2012) ainda suscita que as ações dos agentes judiciais, com certos valores e ideologias, na administração de justiça e, em particular, no processo de investigação criminal e nas decisões vinculadas a ele, estão orientadas por valores morais e por interesses diversos que não os estritamente vinculados à lei. O profissional do Direito e da Segurança Pública, em regra, vai dizer agir de acordo com a lei, com imparcialidade, especialmente os juízes, mas se deixará influenciar por suas histórias de vida, ideologias profissionais e políticas, suas posições institucionais e sociais que, como mencionado por Eilbaum (2012), vão interagir com a narrativa e a história de vida das pessoas envolvidas.

Esses processos devem ser pensados enquanto parte dos registros que justificam e legitimam o encarceramento dessas mulheres à medida que constroem uma “verdade jurídica” (FOUCAULT, 1974) sobre seus atos, motivações e, de forma mais ou menos explícita, perspectivas morais a partir dos delitos pelos quais foram formalmente arroladas e, eventualmente, acusadas. Tal verdade resta materializada nos documentos gerados ao longo dos trâmites judiciais e dão forma à maneira como as instituições pensam (DOUGLAS, 1998) e, portanto, como elas querem eternizar em registros suas memórias sobre os fatos e as alteridades colocadas sob seu escrutínio (CICOUREL, 1994). É necessário entender os argumentos formulados pelos juízes, promotores, bem como outros atores que explícita ou implicitamente ajustam a realidade dos fatos vividos em relatos por escrito e, nesse sentido, descrevem o mundo a partir das tintas de suas percepções, sentidos profissionais e moralidades (EILBAUM, 2011).

Se juízes e promotores procuram validar suas alegações durante esses processos, é preciso lembrar que eles são motivados pelos testemunhos dos policiais, que se dão como legítimos por conta dos recursos da fé pública⁴ e da Súmula 70, do TJRJ, que assim se apresenta em relação à validade da prova oral destes no processo penal: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação" (TJRJ, 2004). Esses depoimentos são citados diversas vezes no decorrer dos processos como forma de corroborar com a acusação às acusadas. Dessa forma, conclui-se que o juiz, que deveria ser imparcial, não o é.

Clifford Geertz (1998) explicita como o Direito e a Antropologia deveriam atuar juntos. O Direito, para Geertz, é um "saber local" porque é um produto cultural e normativo, ou seja, é estabelecido em cada lugar a partir das normas morais de cada sociedade e obedece a essas normas e padrões impostos por ela, já que cada sociedade possui as suas próprias regras. O termo "sensibilidade jurídica", utilizado pelo autor, significa compreender o que é a justiça e as maneiras como ela é exercida, e, além disso, compreender que há diferentes formas de exercer o Direito, já que ele se transforma a partir do objeto, sujeito e espaço estudado, que, de certo modo, também se relaciona com a cultura local. Outros termos, como "pluralismo jurídico", também são citados por Geertz (1998), e este se refere às práticas jurídicas e judiciais vistas por diferentes dimensões, ao modo como cada sociedade enxerga o Direito. De certa forma, o autor coloca em questão que não há uma fórmula correta para realizar a mediação de conflitos sociais, apenas diferentes maneiras de se fazer e praticar o Direito conforme a cultura e o local, que vai muito além da visão ocidental como conhecemos.

Para Kant de Lima (2010), esse fenômeno da "sensibilidade jurídica" no Brasil é um paradoxo, pois todos são iguais perante a lei, diferentemente do que ocorre na prática, já que há uma série de diferenças entre indivíduos e uma hierarquia marcada por privilégios. Portanto, a sensibilidade jurídica brasileira é algo seletivo que necessita de contexto prévio, favorecendo aos que têm maior valor e prestígio a oferecer, e não apenas seguindo o conceito original de Geertz (1998), e sobretudo, mais uma vez, enaltecendo o operador do Direito enquanto autoridade.

⁴ A fé pública garante que o testemunho de funcionários públicos, e neles se encaixam também os policiais militares, é atestado como verdadeiro e pode se constituir enquanto prova legítima.

Assim como afirma Michel Foucault (1996) em “A Ordem do Discurso”, a manifestação desses profissionais e demais expressões têm como objetivo afirmar seus poderes a quem são proferidos. O autor afirma que:

Em toda a sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, 1996, p.8)

O discurso dos agentes jurídicos e de segurança pública deve ser encarado como um objeto de poder, já que busca se reafirmar enquanto uma forma de controle e como um instrumento de poder e repressão, reafirmando-se como superior e legítimo para com as outras falas emitidas nesses espaços das audiências. Isso explicita como o Direito privilegia o sujeito colocado enquanto autoridade na relação entre o “verdadeiro” e o “falso”. O “verdadeiro” está revestido de poder e é a quem deve submeter-se o discurso, conforme é requerido no ritual.

1.3. Movimentos sociais envolvidos

Considerando a questão do movimento social envolvido com o projeto, a RENFA, a Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas, aparece como regente dos objetivos e princípios, além de argumentar e tentar vincular com a universidade o universo dessas mulheres que se encontram presas. Como se trata de um projeto de extensão, vale ressaltar que um dos propósitos é transitar para eventos além das atividades acadêmicas, da “sala de aula”, no objetivo de articular as necessidades da comunidade com as pesquisas realizadas nesses espaços. Portanto, a RENFA busca, enquanto movimento ativista, articular a sociedade civil com os conhecimentos produzidos na academia.

A RENFA surgiu como coletivo e foi fundada no ano de 2014, com o intuito de fomentar a luta do movimento feminista e a reforma pela atual política de drogas, com a justificativa de que as mulheres negras, pobres e periféricas são as mais atingidas com o discurso da “guerra às drogas”. Atua na frente pelo desencarceramento feminino, mas também atua em prol de outros grupos invisibilizados pela sociedade, como moradoras de rua e usuárias de drogas. Sobretudo é um coletivo político, que visa o diálogo de diferentes frentes e grupos para produzir uma

realidade menos vulnerável para essas mulheres. Para isso, articula áreas como segurança pública e direitos humanos a outras, como saúde pública.

Com o projeto, além do objetivo de identificar quais processos são passíveis de impetrar o HC coletivo a favor dessas mulheres encarceradas – que será explicado no capítulo a seguir – e de levantar as situações processuais destas, um dos interesses foi a publicação dos resultados em um manual de orientações da frente pelo desencarceramento do movimento. Foi realizado, no dia 30 de outubro de 2019, na UFF, o seminário “Mulheres e Liberdade: Agenda Feminista pelo Desencarceramento”, que reuniu as extensionistas do projeto para falar sobre as pesquisas e resultados obtidos, assim como ativistas do coletivo em questão, egressas do sistema prisional, familiares de pessoas presas e operadores do Direito.

Os movimentos feministas, por meio do ativismo político, lutam em prol de questões como gênero e de que modo podem ser implementadas políticas públicas que apóiem a defesa desses grupos. Um dos objetivos do movimento feminista em si é colocar as mulheres em pé de igualdade em relação à sociedade e buscar formas de firmar essas mulheres enquanto sujeitos de direitos, a fim de criar condições para que possam exercê-los. A própria RENFA faz valer – através dos discursos feministas e abolicionistas – como, para o coletivo, a política que mais encarcera mulheres deve ser revista, assim como afirma Angela Davis (2018):

As metodologias feministas nos impelem a explorar conexões que nem sempre são aparentes. E nos impelem a explorar as contradições e descobrir o que há de produtivo nelas. O feminismo insiste em métodos de pensamento e de ação que nos encorajam a uma reflexão que une coisas que parecem ser separadas e que desagrega coisas que parecem estar naturalmente unidas (DAVIS, 2018, p. 99)

O feminismo e o abolicionismo em coletivos como a RENFA estão constantemente ligados em busca do cessar das violências sofridas por mulheres, principalmente às que se encontram em situações sociais mais vulneráveis em relação a outras, o que leva essa correlação a ser explicada como forma de enfrentar a subordinação de gênero ao sistema em que vivemos.

2) Garantias legais em benefício à liberdade

2.1 A lei nº 13.257/16 ou Marco Legal da Primeira Infância

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); [...].

A presente lei (BRASIL, 2016) pretende endossar direitos de forma legal, através de uma política que contribua para o desenvolvimento de crianças de até 06 (seis) anos, que se encontram na faixa etária da chamada primeira infância. Como princípio básico e geral, essa lei constitui fundamentos que visam respaldar que esses indivíduos tenham suporte e proteção, além de reafirmar a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família na contribuição em seu crescimento e de evidenciar a qualidade de tais enquanto cidadãos. Essa lei está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (BRASIL, 1990), em que se institui como principal dispositivo normativo sobre os direitos que assistem à infância e à adolescência no Brasil.

Dentre as demais disposições, a lei de 2016 estabelece mudanças no que se refere aos artigos 6º, 185º, 304º e 318º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal. Há três momentos presentes em que pode ser aplicada a lei, como mostrado na disposição a seguir, sendo eles o inquérito policial, o processo judicial e o auto de prisão em flagrante.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

.....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

.....

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 304.

.....
§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR)

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

.....
IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

.....” (NR)

Pode-se observar que, ainda que a lei de 2016 estabeleça princípios para a primeira infância no que se refere às alterações no decreto-lei de 1941, é determinado que passem a valer para as mães que possuem filhos até 12 (doze) anos de idade. Cabe destacar que essas medidas pretendem garantir à criança o vínculo com a mãe, a quem presume-se que seja a primeira e principal responsável pela criação da criança, sobretudo sendo um direito desses filhos.

O principal aspecto a ser citado a fim de relacionar com a presente pesquisa é que, no ato da infração penal, é dever da autoridade policial coletar dados sobre a existência de filhos e o contato de algum possível responsável que possa encarregar-se de cuidar dessas crianças. Assim, essas informações devem constar também no interrogatório do acusado, que deve ser feito na presença do defensor público ou advogado e no auto de prisão em flagrante. Isso se deve ao fato de que, como exemplo, se a natureza do crime colocar em risco terceiros ou até mesmo a vida da criança e a mãe não tiver o acesso à prisão domiciliar, é responsabilidade do Estado identificar quantos são os filhos, qual idade e sexo, qual o endereço de moradia ou onde podem estar localizados, se possuem alguma deficiência, e quem deverá ser o responsável por permanecer nos cuidados deles.

Além disso, o juiz do caso tem permissão para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar quando a ré for gestante ou tiver filhos de até 12 (doze) anos. Nota-se que é citado aos homens o mesmo direito apenas quando este for o único responsável pela criança.

2.2 O *habeas corpus* 143.641/SP

Mesmo com a existência de uma lei instituída para que mulheres, dentro das circunstâncias abrangentes, tenham direito à conversão da prisão preventiva em domiciliar; na prática, muitos direitos como esse são violados. Tendo esse fato em vista, o CADHU, Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, decidiu impetrar o *habeas corpus* coletivo em favor das mulheres presas em situação preventiva que estejam sob condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças até 12 (doze) anos que estejam sob sua responsabilidade. Solicitado através do Ministério Público do Estado de São Paulo, o presente HC contempla, reforçando a ideia do Marco Legal da Primeira Infância, o direito à prisão domiciliar ao grupo de mulheres que se encaixam no quesito para tal e para todas em todo território nacional. A atribuição ficou a cargo do STF (Supremo Tribunal Federal), tanto pelo alcance pretendido como por ser uma das instituições coautoras do documento. A Defensoria Pública da União também ingressou como participante.

A justificativa utilizada pelos advogados foi a de que os estabelecimentos prisionais não possuem estrutura para auxiliar essas mães com seus respectivos filhos, colocando-os em situações de risco e precárias. Além disso, a atual política criminal entra em choque direto com as mulheres mais pobres, que são maioria no sistema prisional. Considerando isso, os direitos desses filhos não podem ser excluídos por conta da situação escassa em que suas mães se encontram.

O relator do caso, o ministro Ricardo Lewandowski, do STF, local onde ocorreu o trâmite, emitiu decisão e parecer favorável a essas mulheres em 20 de fevereiro de 2018, determinando que fosse estabelecido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que o HC fosse cumprido integralmente. O feito ocorreu dois anos após a alteração na lei nº 13.257/16, que já indicava o direito estabelecido a essas mulheres. Isso pode ser explicado em razão de que, como fica a cargo do juiz a interpretação de leis e veredito final sobre cada caso, há diferentes atribuições a cada um deles.

O voto do ministro relator conta com 56 (cinquenta e seis) páginas e contém a explicativa em afirmar seu voto aderente:

Considero que o Supremo deva assumir a responsabilidade com relação aos mais de 100 milhões de processos a cargo de 16 mil juízes e as dificuldades de acesso à justiça e passe a aplicar remédios de maior abrangência, para construir mais isonomia e que lesões a direitos sejam sanadas mais celeremente. (LEWANDOWSKI, 2018)

Ainda o relator explica por que razão impetrar o HC coletivo. Deve-se ressaltar que o *habeas corpus* é uma medida judicial que visa assegurar o direito de ir e vir do cidadão. Deve ser concedido àquelas pessoas que se sentirem ameaçadas ou violentadas perante a sua liberdade de locomoção. Segundo o próprio ministro, funciona como um remédio⁵ a pacientes⁶ totalmente identificáveis nesse caso, reiterando a responsabilidade de combater as burocracias jurídicas.

3) Representações observadas nas análises dos processos

No decorrer das análises realizadas, foi possível observar como é a estrutura dos autos processuais que estão disponíveis em formato virtual através do site do TJRJ, assim como quais são os documentos que se encontram disponíveis nesses autos. Foi possível observar também como, além das justificativas legais juridicamente, há os argumentos “extrajurídicos” utilizados na manutenção para que essas mulheres continuem presas, mesmo tendo direito a sair. Serão utilizados aqui alguns dos processos com os quais tivemos contato e que se destacaram por conta dos argumentos empregados pelos juízes, ilustrando cada uma das representações abordadas. Faz-se necessário explicitar que aqui serão aplicados alguns dos processos e/ou suas respectivas justificativas concebidas que foram analisados durante minha participação no projeto.

Aqui, buscamos elucidar algumas das justificativas que se destacaram durante a leitura dos processos, que são as narrativas sobre os territórios, contestação ao exercício do papel social de “mãe” e as moralidades acerca do tráfico das práticas relacionadas a drogas ilícitas, cada um a seu modo, irá representar e estará diretamente ligada com as prerrogativas do tráfico de drogas. Isso se dá não apenas pelo fato de os processos aqui serem julgados à luz dessas condutas, que são a maioria, mas também pelo modo como os argumentos reiteram de forma excedente e, por vezes, “extralegal” as práticas e moralidades envolvidas nos fatos.

3.1 Narrativas sobre territórios

⁵ Termo jurídico utilizado para especificar a ação dos *habeas corpus*. Realmente, funcionam como um remédio, já que são um dispositivo automático que visa cessar imediatamente qualquer violência ou coação à liberdade do indivíduo.

⁶ Termo jurídico utilizado, neste caso, para beneficiários de *habeas corpus*.

A citação do território nos processos, bem como a questão do ambiente em que vive a ré, é algo recorrente que aparece como argumento na denúncia do Ministério Público e no recebimento desta pelo juiz. O “espaço” em que essas mulheres habitam pode definir tanto a negativa da prisão domiciliar como a acusação final às réas como inocentes ou culpadas, baseando-se na forma como a localidade é classificada na geografia espacial e racial da cidade, que vê certos territórios (favelas, periferias e subúrbios) como perigosos, de risco e contaminados.

A principal forma de utilização como argumento em relação ao território seria a criminalização atrelada a si. A associação da ré com o local “criminoso” fica muito evidente em casos como o de Ingrid⁷, em que o fato de a ré morar em local qualificado pelo juiz como criminoso a faria uma criminosa também.

Além disso, a localidade em que a acusada foi presa em flagrante delito, segundo o relatório apresentado pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça às fls. 40/44 e o depoimento dos policiais militares, é dominada pelo Terceiro Comando, sendo inegável, portanto, que a ré integra organização criminosa.

Na localidade há ainda, segundo exposto pelos policiais, “pichações” referentes a um grupo de facção criminosa, o Terceiro Comando Puro, além da referência de que o bairro é “totalmente dominado pela facção”, segundo a própria fala dos policiais tentando comprovar o argumento para a acusação. Outra justificativa presente nessa fala foi: “No dia dos fatos, policiais militares que estavam em patrulhamento perceberam uma movimentação de pessoas característica de tráfico de drogas em uma via pública no Morro do Quiabo, Bairro Belo Horizonte”. Não há de fato explicitado quais são as características citadas. A fala por extenso dos policiais nos comprova que há a classificação, a diferenciação e hierarquização de indivíduos, considerando o lugar em que a acusada vive ou frequenta.

A ação se repete em outros casos, como o de Giovana, em que foi explicitada nos autos processuais a sua condição de mãe, que, apesar de ter direito ao *habeas corpus* coletivo, que contempla mães com filhos menores de 12 anos, não pode usufruir do recurso porque mora em

⁷ Todos os nomes provenientes das análises dos processos do projeto foram alterados de forma a preservar a identidade das mulheres.

área dominada pelo tráfico; o que, pela lógica do judiciário, a tornaria reincidente no crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, a gravidade concreta dos delitos e a intensa relação das indiciadas com o Comando Vermelho não autorizam a prisão domiciliar, até porque elas ficarão expostas às investidas de outros membros da facção. Diante do exposto, mantenho as prisões preventivas de Giovana, indeferindo o pedido de substituição por prisão domiciliar.

Em outro caso, Daniela não pode ter concedida a revogação da prisão preventiva sob o argumento de que demonstrava perigo aos moradores da localidade em que foi pega em flagrante. Dessa forma, pode ser considerado que há também a criminalização da ré baseada na construção do “sujeito perigoso” (MISSE, 2010), que, como influente no espaço em que vive, contribui para a suposta desordem no local.

[...] sendo o local da prisão área originalmente residencial, que foi subjugada, dominada por facção criminosas que aterroriza e ameaça os moradores da localidade (Favela da Linha), já há anos. Assim, o restabelecimento da liberdade da custodiada oferece risco à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos.

Ambos os casos citados mostram como é possível ser feita a criminalização de sujeitos a partir da criminalização do espaço em que se encontram. Nesses processos, foram identificados como isso afeta a liberdade dessas mulheres que moram em áreas onde se faz presente o varejo de substâncias ilícitas que estigmatiza sujeitos, populações e territórios perante a sociedade externa a esses locais e como a Justiça reproduz valores morais – sobre essas mulheres, suas comunidades e relações – que as privam de conviver e habitar esses lugares⁸.

Em “Efeitos de Lugar”, Pierre Bourdieu (1993) consegue explicitar como o “lugar” se constitui enquanto o ponto do espaço físico em que um sujeito pode estar ou ser estabelecido, além de como se dão as relações entre as estruturas do espaço físico propriamente dito e as estruturas do espaço social. O espaço físico abarca tanto o sujeito como o lugar, enquanto o espaço social é definido pela distinção ou até mesmo pela exclusão de sujeitos a partir das

⁸ Segundo Kant de Lima (1995), citado por Eilbaum (2006): “No caso do Judiciário, existem elementos da estrutura que e do funcionamento do sistema penal de investigação e julgamento dos crimes que podem ora permitir, ora obstaculizar o desrespeito dos direitos e a produção de desigualdades sociais”.

representações construídas socialmente acerca dos atores e dos lugares nos quais vivem ou pelos quais circulam. Portanto, entre os espaços físicos, a partir das hierarquias estabelecidas entre os grupos de indivíduos com base no sistema de crenças que embalam as relações sociais.

Por sua vez, o espaço social é representado também pela forma com que se pode classificar e segregar indivíduos que possuem diferentes capitais em diferentes espaços físicos. O indivíduo exprime seu lugar no espaço social em íntima relação com as representações do espaço físico que acaba ocupando, como o lugar que habita. Ou seja, o espaço social é representado a partir de como se dão as representações no espaço físico. Assim como se dá a alocação nesses espaços físicos dos sujeitos e dos recursos disponíveis, os sujeitos e os espaços físicos estão atrelados entre si, de modo que possuem a mesma classificação na estrutura social.

Como a segregação entre demais indivíduos de uma mesma sociedade vem por meio de classificação entre quem possui ou não capital – seja ele econômico, social ou cultural –, os que habitam os espaços mais privilegiados pretendem a todo momento excluir os sujeitos que são vistos como não pertencentes a esses locais. Isso acaba por gerar cada vez mais as desigualdades sociais – e jurídicas, no caso do Brasil (KANT DE LIMA, 1995) – e por afastar os sujeitos que habitam em espaços como as favelas, cada vez mais mantendo esses “dois mundos” segregados, um em relação ao outro.

Dessa maneira, o lugar acaba se tornando uma das formas de mostrar e exercer o controle e a prática de direito de cada indivíduo como parte constitutiva de poder e/ou violência simbólica. Os locais estigmatizados socialmente, como as favelas, acabam por contribuir para a percepção de uma imagem negativa que é atribuída aos sujeitos que ali habitam.

Além dessa questão, há também outro tipo de relação com o espaço que foi observado nas cidades pequenas no interior do estado do Rio de Janeiro, em que pode haver até mesmo apenas uma única vara dentro da única comarca do município. Há o argumento de que a cidade propicia uma relação mais íntima e próxima entre seus moradores, o que é visto como um fator para o impedimento à concessão de liberdade a essas mulheres. Vale ressaltar que a ré tinha para si a guarda do filho de 2 (dois) anos, sendo então seu dependente. Gabriela foi presa em flagrante e não lhe foi concedida a liberdade provisória/revogação da prisão preventiva pela seguinte alegação:

[...] Ademais, considerando ser esta cidade uma localidade pequena, na maioria das vezes os familiares residem próximos uns dos outros, facilitando os cuidados e

assistência às crianças. Sendo assim, levando-se em consideração o constante dos autos, o caso em tela não comporta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que a custódia da indiciada se faz plenamente necessária, uma vez que adequada à gravidade e às circunstâncias dos supostos ilícitos. Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo ilustre e zeloso patrono, não há como ser deferido, nesse momento, o pedido de Liberdade Provisória.

3.2 Contestação ao exercício do papel social de “mãe”

A pesquisa aqui realizada abarca processos que, por justamente essas mulheres possuírem filhos de até 12 (doze) anos – quando não acusadas de cometerem crimes graves contra terceiros, e sabendo que não é o caso desses processos – é garantida a elas a prisão domiciliar por essas crianças estarem sob sua tutela. Porém, o que foi constatado é que elas são mantidas encarceradas também pelo fato de serem questionadas quanto aos cuidados a esses filhos, tendo sido contestadas pelo desempenho na qualidade de mãe. O processo que aqui será citado demonstra como a justificativa do Marco Legal da Primeira Infância é visto pelo juiz como uma autorização para que mulheres cometam crimes por saberem que possuem o direito a serem liberadas.

No atinente ao pleito libertário, é cediço que com o advento do Marco Civil da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), o legislador passou a admitir a substituição do encarceramento cautelar por prisão domiciliar quando a acusada for gestante ou quando possuir filho de até doze anos de idade incompletos. Ocorre que a aludida substituição não opera de plano. Caso contrário, conferer-se-ia (sic) uma carta branca para todas as mulheres nessas condições praticarem crimes indiscriminadamente.

O fato de Alessandra e muitas outras mulheres se envolverem no comércio ilegal de tráfico de drogas explicita a questão de que a maioria dos delitos cometidos pelas mesmas são em busca da complementação salarial e renda familiar, constituído por crimes de menor potencial ofensivo e menos violentos. Uma das teorias envolvidas é a de que o fazem por conta da discrepância salarial no mercado de trabalho em relação aos homens e de que as mulheres estão cada vez mais liderando e sendo responsáveis pelos lares (QUEIROZ, 2015).

Embora a ré tenha declarado que possui uma filha de 2 (dois) anos e os próprios policiais terem comprovado isso, pelo fato que se explica a seguir, o juiz não concede o benefício a ela e alega que nenhum parente foi solicitar que a mesma fosse de encontro aos cuidados desta criança. Porém, como o próprio juiz afirma, não se sabe com quem se encontra, no momento

em que a ré está aprisionada, a responsabilidade por tomar conta da criança. Tanto a lei nº 13.257/16 como o HC coletivo foram pensados enquanto preocupações e cautela a essas crianças, e mesmo o juiz sabendo das condições da lei e do Direito, além da morosidade processual, determinou à Vara da Infância que,

A partir da leitura dos termos de declaração acostados aos autos, verifica-se que a situação flagrancial se deu na casa em que o infante, filho da denunciada, reside, sendo certo, ainda, que lá foram encontradas as drogas apreendidas, inclusive, no guarda-roupa da criança. Destaca-se, por oportuno, que nenhum dos parentes da denunciada compareceu à Defensoria Pública a fim de reclamar a presença da denunciada para os cuidados de seu filho, não se sabendo ao certo quem está cuidando da criança. Destarte, pelo que consta, é prematuro o deferimento da prisão domiciliar, exigindo-se maiores cautelas na avaliação da situação familiar em que a criança se encontra inserida. Nada obstante, oficie-se ao Conselho Tutelar, bem como à Vara da Infância, a fim de que seja verificada a situação da criança.

É repetido também durante a denúncia o fato de que “Diante deste contexto, afigura-se prematura a concessão de liberdade a Alessandra, até porque não há nada concreto que retire a credibilidade dos depoimentos prestados em sede policial”, atestando o depoimento policial como acima dos fatos propriamente expostos. Em certo sentido, guarda similaridade com as percepções de que na justiça ordinária, via de regra, a polícia goza de fé pública do ponto de vista dos magistrados (GARAU, 2020).

Em “Outsiders” (2008), Howard Becker trata dos grupos vistos como “desviantes” da sociedade. Para ele, há os grupos dominantes, que ditam e impõem as regras formais e informais que devem ser seguidas e os grupos desviantes, que estão sujeitos a segui-las. Nesse sentido, os desviantes são aqueles que não seguem os conceitos sociais de normalidade sejam eles quais forem. O desvio não necessariamente é algo criminoso, mas também errado moralmente. Neste caso, essas mulheres são vistas como, além de criminosas, imorais por romperem com a lógica social de serem uma “boa mãe” e de se dedicarem totalmente aos cuidados dos filhos.

Esses grupos desviantes, por muitas vezes, existem para o Estado alocar de algum modo esses indivíduos na sociedade. Isso suscita as “sacadas políticas”: Por que eles existem? Nesse sentido, podemos ter como exemplo as mulheres que cometeram delitos criminosos, que são consideradas transgressoras de regras impostas por determinados grupos, por não atenderem aos requisitos maternos.

Essas mulheres são vistas “duplamente estigmatizadas como transgressoras”, já que quebra e perturbam, supostamente, a ordem social, bem como contrariam as representações

acerca do papel materno e familiar (LEMGRUBER, 1983). Com isso, as chances de “se redimirem” perante a sociedade são escassas, já que há a construção de ambas como criminosas, e que, por não se aterem à função materna, tal comportamento é visto como um adendo às transgressões realizadas.

Quando procuramos estudar esses e outros processos, podemos observar o quanto é deficitário e carente de mudanças que sejam eficazes na vida das detentas, pois podemos ver que muito pouco foi feito, como relata Lemgruber:

[...] as mudanças ocorridas na instituição entre os anos de 1976 e 1997 foram todas conjunturais; em sua estrutura, em essência, a instituição permanece a mesma... ao que podemos agregar que os antagonismos, paradoxos e as perversidades das práticas e dinâmicas sociais e jurídico-penitenciárias igualmente pouco se alteraram (talvez se tenham somente sofisticado, haja vista a recente aprovação da lei n.º 10.792/03, que altera dispositivos da Lei de Execução Penal, e institui o Regime Disciplinar Diferenciado). (LEMGRUBER, 1983)

- Medidas nas leis que façam diferença na prática jurídica e na vida das detentas são essenciais para que **estas** não beneficiem apenas mulheres de classe social elevada, mas que a igualdade das sentenças e decisões de Habeas Corpus sejam de acordo com direitos adquiridos por serem mães e seus filhos dependerem dos seus cuidados. A essência das instituições não foi alterada, somente as conjunturas destas e essa estrutura já conhecida dificulta o acesso dessas pessoas aos seus direitos garantidos por lei.

Como já dissemos, o local de moradia, a etnia e a classe social contam muito no momento da decisão sobre a soltura e a grande maioria das presas brasileiras seguem um padrão: são jovens (68% têm entre 18 e 34 anos), negras (62%) e elas geralmente cometem crimes para ajudar companheiros, maridos ou namorados, ou por influência deles. Por outro lado, aquelas que estão presas preventivamente e apelam pelo HC do STF – o que permitiria que aguardassem a decisão da justiça em seus domicílios, ao lado de seus filhos – têm seu pedido negado. Apesar de o texto do STF determinar a soltura dessas mulheres, muitos magistrados interpretam a lei como consideram mais conveniente, e o fato de essas mulheres serem mães, o que deveria levá-las obrigatoriamente à prisão domiciliar e até à soltura, torna-se um agravante, como acontece com algumas das mulheres citadas nesta pesquisa.

Ainda cabe ressaltar que vários estudos noticiados em jornais dão conta de que a maioria das presas – pelo menos 80% delas – são as responsáveis pelo sustento da família e pela estrutura familiar, já que não possuem parceiros ou são abandonadas por eles enquanto estão

no sistema prisional. Sem a presença delas, normalmente a base familiar torna-se completamente desestruturada, com filhos divididos entre os familiares ou dependentes dos avós.

Em resumo, centenas e centenas de presidiárias que deveriam gozar desse direito ainda estão, por motivos variados, mantidas ilegalmente dentro dos presídios e seus dependentes completamente deixados à própria sorte, sem amparo e cuidados.

Devemos lembrar, como citado anteriormente, que essa lei foi criada levando em conta o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e que deveriam ser resguardados aos menores de idade os direitos de serem cuidados e protegidos, e que esse papel é atribuído, tanto no senso comum quanto em distintas disposições legais⁹, às mães.

3.3 Moralidades acerca das práticas relacionadas a drogas ilícitas

Um dos dados constatados na análise dos processos em questão também foi o grande sermão ao tráfico de drogas. São utilizadas como prerrogativas várias questões que se relacionam com a segurança da sociedade, como a garantia da ordem pública, em que as presas não possuem o direito à liberdade, mesmo que provisória, por comprometerem o convívio social. Como estamos tratando de casos relacionados ao tráfico de drogas, o sermão serve, através dos argumentos do judiciário, para decidir o destino dessas mulheres, em que esses argumentos são travestidos de carga moral e que muitas vezes podem não ter embasamento legal através do Direito para serem aplicados.

No caso de Madalena, já no primeiro documento que consta no processo que justifica a conversão do flagrante (a partir dos autos da polícia) em prisão preventiva a juíza inscreve:

Há que se ressaltar que o tráfico de drogas é dos crimes mais nocivos do meio social, pois traz consigo outros delitos de grande impacto como homicídios e roubos, sendo que a liberdade, indubitavelmente, representará fonte inesgotável de intranquilidade e insegurança para a sociedade, contribuindo para a descrença na Justiça e estímulo à reiteração de condutas criminosas.

Assim associa a prática pela qual a ré é acusada (tráfico de drogas) a outros delitos (homicídios e roubos) os quais não têm nenhuma relação com o processo, colocando-a como

⁹ Faço menção, por exemplo, a uma série de dispositivos relativos à guarda de crianças, pensões alimentícias, entre outros que historicamente elegem a mãe como tutora preferencial dos infantes.

uma “pessoa perigosa” e que, portanto, não deve estar em contato com a sociedade. Depois disso, a defesa fez um pedido de liberdade, indeferido pela mesma juíza que continua no mesmo movimento de criminalização da ré.

Quanto ao *periculum libertatis*, embora não se trate de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, é despidendo ressaltar que tal delito - tráfico de entorpecentes - é dotado de grande rejeição social. Demonstra-se que se a acusada estiver em liberdade tem a grande possibilidade de voltar a associar-se à traficância, colocando em risco a ordem pública; e que, mantida a custódia cautelar, a conveniência da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal, estarão resguardadas.

E concluiu invocando o judiciário enquanto instituição que deve promover a punição.

Entende este Juízo, que o vertiginoso crescimento do tráfico de drogas na região, crime hediondo e que leva à prática de vários outros crimes, não pode fazer com que a sociedade se acostume com a sensação de impunidade, merecendo que o Poder Judiciário atue não só na apuração escorreita dos fatos trazidos à baila, mas também dê respostas à sociedade, que não raras vezes desacredita no Poder Judiciário como Órgão da Justiça, pelo que se faz presente a necessidade de garantia da ordem pública.

Neste caso, a ré foi acusada de ser encontrada com drogas em sua residência, evidências essas apreendidas pelos policiais, gerando o laudo de apreensão de entorpecentes que aparece repetidas vezes no processo. Não foi flagrada com mais nada além das drogas; e, mesmo assim, é associada a outros tipos de crimes nos discursos proferidos pelos juízes, qualificando-a enquanto criminosa de “alta periculosidade” e justificando o seu encarceramento.

Quando o caso consegue produzir laudos de apreensão de entorpecentes, estes aparecem como uma prova central para a acusação e condenação. O documento carrega autoridade, pois atesta tecnicamente que as substâncias apreendidas são de caráter ilícito. São, assim como as narrativas dos policiais, repetidas vezes inscritos no processo. Tratando de casos de homicídios, Flavia Medeiros demonstra que “manipuladas na burocracia pelos agentes para a produção e validação, as provas periciais eram pouco utilizadas” (MEDEIROS, 2018). Ao contrário, quando o Estado acusa pessoas de tráfico de drogas, observamos o excesso e repetição de termos utilizados para caracterização das drogas como decisivos para construção da condenação.

No caso de CARLA, pode-se encontrar mais um exemplo de como a conduta do tráfico de drogas é associada como a “raiz” para outras infrações.

Aliás, consigne-se que a nocividade social do crime de tráfico de drogas é elevadíssima, constituindo um dos maiores flagelos da sociedade contemporânea, sendo esse delito a matriz de muitos outros crimes, circunstâncias estas que impõem a manutenção da custódia cautelar dos acusados para se resguardar a ordem pública.

Partindo desse pressuposto, há muito o que se falar na relação das moralidades que permeiam todos os argumentos presentes nos processos de tráfico de drogas aqui trabalhados. Podemos relacionar duas questões que se encaixam no mesmo eixo referente ao discurso: ao de que apenas a palavra da justiça é validada na produção de verdade nos documentos do processo e as moralidades sobre o tráfico de drogas que acabam criando mecanismos para manter a prisão de mulheres envolvidas em tal.

Partindo do contexto histórico, é possível perceber os pressupostos para o tráfico de drogas ser enxergado como prática de tamanho malefício para a sociedade, além das moralidades que se envolvem a partir disso. É preciso ir além das definições atuais do tráfico e dos mercados ilegais que se desenvolvem sobre isso e entender as políticas criadas que culminaram para a repressão dessas substâncias psicoativas em geral.

O Brasil, especialmente desde a década de 80, está alinhado às políticas externas dos Estados Unidos no que se refere ao proibicionismo e à repressão de diversas substâncias, que acabaram por resultar na chamada “guerra às drogas”. Primeiramente, a natureza dos efeitos que cada droga produz é um dos fatores que serão utilizados como determinantes para categorizá-las em lícitas ou ilícitas e, desta maneira, consolidar o seu mercado legal ou reprimir o tráfico a partir do comércio das classificadas como ilícitas. Assim como afirma Thiago Rodrigues (2008), em “Tráfico, Guerra, Proibição”, “O proibicionismo estabelece um novo crime e um novo mercado; as normas proibicionistas, antes de banir as drogas visadas, acabam por inventar o narcotráfico”.

O narcotráfico é um negócio ilegal com características diferentes no que se refere às localidades, transnacionais ou regionais, e até mesmo outras conexões que transpassam o espaço físico enquanto lugar. É nesse caminho todo da Segurança Pública, Segurança Nacional e da Segurança Internacional, em contato direto, que o narcotráfico atravessa esses três vetores.

No Brasil vivemos um processo defasado em relação a outros países da América Latina, sobretudo às regiões dos Andes, América Central e México. Essas 3 (três) regiões têm históricos de conflitos internos que acabaram em algum momento entre as décadas de 70 e 90, com ascensão do novo negócio de expressão global, que foi o tráfico de cocaína. O tráfico de drogas

é um mercado relativamente novo porque só passa a existir a partir do processo de proibição de drogas que até 100 (cem) anos atrás não eram ilícitas, e, portanto, não havia o “problema” do Estado em relação à segurança pública ou no que se refere à criminalidade envolvendo esse comércio ilegal. A partir da década de 60, esse processo começa a se tornar regra e a região da América do Sul começa a se inserir nesse sistema do tráfico de drogas, somando-se a isso diversas outras características sociais. O narcotráfico vem a ser uma justificativa atual para a política de segurança pública aplicada, que também remonta às origens e efeitos que certas drogas produzem e voltado para o interesse capital.¹⁰

Esses fatores abordados explicitam como e por que certas drogas são perseguidas pelo discurso moral de que devem ser repreendidas, e também como as drogas classificadas como ilícitas passaram a ser enxergadas como um problema social. Drogas, segundo o autor Eduardo Viana Vargas (2008), são quaisquer substâncias alteradoras de consciência, e não apenas aquelas relacionadas ao que o senso comum acredita ser. A classificação entre as diversas drogas passou a ocorrer por conta do efeito que produzem e de onde são oriundas, as antigas colônias, ainda remetendo ao Imperialismo¹¹. Entre os séculos XVII e XX, muitas políticas surgiram em torno disso.

No século XVII, surgiu a categoria “alimentos de luxo”, que eram as drogas, substâncias e especiarias provenientes das Américas e da Ásia, em sua maioria, que foram levadas para a Europa e se tornaram artigos de elite. No século XVIII, esses mesmos produtos se tornaram alimentos utilizados amplamente por mais pessoas. Já no século XIX, as drogas começaram a ser utilizadas em terapias, e, por consequência, há o processo de transformação na medicina e na farmácia e o surgimento de novas substâncias, algumas até mesmo não provenientes de plantas. No século XX, então, as políticas proibicionistas se manifestaram pelos controles estatais, em que se passou a classificar as drogas em lícitas ou ilícitas; além disso, os usos não-médico, ou terapêuticos, também foram reprimidos (CARNEIRO, 2008).

4) O caso “Adriana de Lourdes Ancelmo”

¹⁰ As informações se referem ao artigo de Rodrigues (2008), já citado, e na sua fala exposta durante a *live* do programa “Sexta Básica”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=c81MjQJXceg>>.

¹¹ Política que pretendia a expansão territorial, econômica e/ou cultural de um país sobre outros. Mais especificamente, dos países europeus (na sua maioria) sobre países dos continentes africanos e americanos.

Considerando as análises que foram empreendidas sobre processos jurídicos de mulheres no Rio de Janeiro, foi possível perceber que muitas são as justificativas para mantê-las encarceradas, mesmo que tenham direito de permanecerem em liberdade enquanto aguardam julgamento. Aqui neste capítulo em específico, será discutido um caso que, diferentemente dos abordados até aqui, ficou muito conhecido pela mídia e demais veículos de informação por conta da identidade pública da acusada.

A escolha desse caso foi necessária para organizar uma possível comparação entre casos de naturezas distintas, tanto no que se refere ao perfil socioeconômico das envolvidas como por conta dos crimes que essas mulheres foram acusadas de cometer. Enquanto no capítulo 3 foram citados casos relacionados ao tráfico de drogas, aqui neste capítulo será explicitado um que ficou conhecido por condutas criminais cometidas como corrupção, lavagem de dinheiro e, ademais, conhecidos como “crimes de colarinho branco”. Essa especificação se refere a crimes de alto escalão, cometidos por pessoas que pertencem às camadas sociais mais altas – que, além de possuírem prestígio por conta da posição que ocupam, são representados em sua maioria por sujeitos ligados à política.

A investigação neste quarto capítulo não será, portanto, referente à análise direta sobre os autos processuais, mas sim sobre as informações que foram absorvidas e expostas na mídia. Com isso, o objetivo foi entender como um caso ganhou notoriedade por conta da classe social que ocupa essa mulher mediante ao público, e além disso, quais foram as prerrogativas utilizadas para que fosse concedida a ela a prisão domiciliar durante o tempo que esperava pela sentença final, diferentemente dos processos jurídicos que foram tratados no capítulo anterior, sendo essas mulheres mantidas no anonimato em relação ao público.

Todos os episódios aqui abordados aconteceram dentro do mesmo espaço, que é o estado do Rio de Janeiro. Entretanto é importante lembrar como – ainda que estejam dentro desse mesmo limite – são retratadas realidades tão próximas geograficamente e tão distintas socialmente, em que se desenrolam expectativas e resultados diferentes.

Adriana Ancelmo, à época primeira-dama do estado do Rio de Janeiro e casada com o governador Sérgio Cabral – que esteve no exercício de 01 de janeiro de 2007 a 03 de abril de 2014 – foi condenada em 2017 a mais de 18 (dezoito) anos de reclusão por associação criminosa e lavagem de dinheiro. Adriana foi presa em um dos desdobramentos da Operação Calicute, que estava vinculada à Operação “Lava-Jato”.

Os casos de corrupção são vistos como um problema social de interesse público. O uso recorrente do termo encobre distintos significados que são atribuídos e os distintos usos sociais. Esse termo tem sido utilizado para descrever coisas desiguais, afinal, o que é corrupção e para qual grupo social este termo é utilizado? A corrupção é uma categoria moral e jurídica, que constitui mais do que apenas desvio e exceção (BEZERRA, 2017).

A partir do contexto abordado, Bezerra (2017) aponta como as práticas de corrupção se articulam com o funcionamento cotidiano burocrático estatal e da política. Além disso, demonstra de que modo as relações pessoais – por exemplo, amizade e práticas ordinárias, a doação de presentes ou a concessão de favores – podem ser utilizadas como recursos sociais para a manipulação de regras e nas interações com a administração pública. Um dos objetivos é demonstrar de que maneira as práticas identificadas como de corrupção estão sustentadas e se articulam a práticas que integram o funcionamento do Estado, da atividade política e das formas de sociabilidade legítimas do dia a dia, tais como essas ajudas mútuas e trocas presentes.

Nesses casos, a corrupção é encarada como forma de domesticação dessa burocracia estatal, operando para casos específicos como o de Adriana, fazendo valer de suas condições para contornar as práticas jurídicas formais. Há claramente a diferenciação entre os princípios de diferentes condutas criminais, como a sociedade e o público enxergam e tipificam moralmente certos crimes praticados, tornando passíveis esses “crimes de colarinho branco” e abominam outras práticas que não se relacionam diretamente à ameaça a terceiros, como o tráfico de drogas.

Contextualizando o caso, Adriana foi presa pela primeira vez em 06 de dezembro de 2016. Em 17 de março de 2017, teve pela primeira vez a prisão preventiva convertida pela domiciliar, em razão de o ex-governador, pai dos seus filhos, também estar preso, o que dificultava a criação dos seus dois filhos menores de idade, de 11 (onze) e 14 (quatorze) anos. Porém, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro solicitou que a decisão fosse revogada, fazendo com que Adriana voltasse à prisão, logo em seguida tendo a prisão domiciliar restabelecida e assim prosseguindo até novembro de 2017. Após este último ocorrido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ e ES) determinou que ela então voltasse a cumprir pena em regime fechado; porém, o ministro do STF, Gilmar Mendes, determinou que Adriana voltasse a cumprir a prisão domiciliar.

Mantendo a decisão que foi estabelecida em novembro de 2017, em 27 de fevereiro de 2018 o STJ finalmente confirmou a conversão em prisão domiciliar de Adriana, que já havia sido condenada e, portanto, não possui caráter preventivo. Aqui foi reiterado tanto o fato da existência do Marco Legal da Primeira Infância, como arguiu o HC coletivo impetrado em favor das mães.

Gilmar Mendes afirmou, enquanto relator do caso no STF, que a prisão de Adriana era descabida porque, embora o crime praticado pela paciente tenha sido grave, não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Utilizou ainda em defesa da acusada que o fato de possuir “condição financeira privilegiada” não poderia ser utilizado em seu desfavor e que ela deveria usufruir devidamente do que rege a lei. Alegou também que “a prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob os cuidados delas é absolutamente preocupante”, e que deveriam ser estabelecidas medidas alternativas à prisão para que não houvesse “punição excessiva” à mulher e/ou à criança.

Adriana é advogada, com registro na OAB-RJ e possuía escritório próprio, onde foi acusada de cometer seus crimes. Segundo Marcelo Bretas, o juiz que ficou responsável pelo caso, na 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, a acusada “induzia empresários a falsear operações e promover atos de lavagem de dinheiro”, tanto que sua prisão preventiva foi estabelecida, pela primeira vez, por conta disso. Adriana teve dois processos administrativos abertos na OAB, sendo o primeiro por conta deste episódio e o segundo por fazer valer de sua condição enquanto advogada para visitar o marido na cadeia, utilizando das chamadas “carteiradas”. Isso se constitui como abuso de poder, já que empregava dessa estratégia para não precisar passar pelo procedimento padrão de revista dos visitantes.

Em 2019, o “G1”, portal de notícias da Globo, publicou uma matéria realizada na Unidade Materno-Infantil (UMI), no Complexo de Gericinó, Rio de Janeiro, apresentando o relato de algumas das prisioneiras do estado do Rio de Janeiro que assim como Adriana possuem o direito de deixar a cadeia, pelo menos em caráter temporário. É importante a visão dessas pessoas que são diretamente afetadas, pois além de evidenciar a existência de diferentes medidas e realidades dentro do sistema prisional, expõe como essas mulheres se sentem impotentes em relação ao exercício de seus direitos e reforça a ideia dos privilégios que algumas pessoas possuem em relação a outras mediante a posição social em que estão inseridas. As

próprias detentas argumentam, segundo a reportagem, que “a celeridade no julgamento da esposa do ex-governador não vale para elas”.

Milena, que é uma das encarceradas entrevistadas e que cumpre pena por tráfico de drogas e associação ao tráfico, relata que: “Às vezes a gente fica meio descrente, porque a lei que existe para uns não existe para todos. Pesa mais para uns do que para outros”.

A diretora da unidade, Mariana Alexandre, também entrevistada, expõe os sentimentos das demais presas, que durante a observação dos relatos expostos por elas à entrevista e à Mariana, sentem que não são julgadas à mesma maneira que Adriana Ancelmo por conta dos privilégios que esta possui em relação às demais mães encarceradas.

Elas ficam revoltadas porque elas acompanham as notícias e veem que em determinados casos as coisas acontecem mais rápido e elas se sentem esquecidas. Às vezes demora um ano para ter uma condenação, meses para se analisar algum tipo de recurso. É inevitável que elas se comparem. Em contrapartida, a gente vê que melhorou muito. O efetivo da UMI variava entre vinte e poucas presas. Hoje estamos com sete. A coisa está acontecendo, talvez não no ritmo que elas desejassem.

É importante citar os relatos dessas mulheres encarceradas e demais operadoras e profissionais envolvidas nesse âmbito porque, mesmo que tenha sido realizada a análise de processos e seja passível comparar esses casos, a etnografia de documentos impossibilita o contato direto com as pessoas que ali se encontram e estão envolvidas. A observação feita aqui enquanto caso midiático se faz importante frisar por conta da repercussão aludida e como foi dado o tratamento a Adriana, diferente dos observados tanto nas análises dos processos judiciais, como às mulheres relatando nas reportagens.

5) Considerações finais

O presente trabalho foi construído a partir de cinco momentos. O primeiro foi a explicativa das atividades realizadas no projeto de extensão “Agenda Feminista pelo Desencarceramento”. O segundo tratou a maneira como é instituído o modo de construção dos documentos oficiais gerados e apensados aos autos processuais, além das percepções dos discursos de poder das autoridades instituídas e como estes são conferidos. O terceiro se deu a partir das observações sobre as garantias no Direito para concessão de prisão domiciliar a mães encarceradas no sistema prisional. No quarto momento, foram apresentados os argumentos observados para a negativa desse direito a diversas mulheres, dentro do universo respectivo ao tráfico de drogas, no estado do Rio de Janeiro. O quinto e último ficou reservado à comparação de como uma mulher, por ter seus privilégios em relação às demais, conseguiu que seus direitos fossem assegurados.

A ambiguidade no título proposto para esta monografia se refere tanto ao fato de que as mulheres estão literalmente aprisionadas em um regime punitivo como ao fato de que, por produzir prerrogativas que as mantenham encarceradas, não conseguem se libertar da lógica da punição e da construção produzida a elas sobre o rótulo de criminosas.

Com a pesquisa antropológica realizada no campo do Direito e observando como se dá algumas de suas práticas, pode-se constatar diversas limitações. Isso se explica pelo fato tanto da linguagem produzida, que parece ser feita pelos operadores do Direito, e para estes próprios operadores, como no acesso ao âmbito jurídico, que parece não estar disponível ao público. Durante a leitura desses processos, o que pude observar enquanto estudante do curso de Segurança Pública foi como o ingresso no campo do Direito é propriamente mais difícil para os “leigos”.

Em relação às estruturas e ao modo de condução dos processos, é muito recorrente o excesso de prazo, observado na maioria dos casos, e que muitas vezes se relaciona ao fato de que essas mulheres não possuem amparo jurídico de advogados específicos, precisando recorrer à Defensoria Pública. Esta, por sua vez, é conhecida pelo alto número de processos a que lhe são encarregados, além da sobrecarga por conta do número reduzido de funcionários para a grande quantidade de processos.

Os processos jurídicos aqui analisados se constituem como uma versão oficial dos fatos ocorridos durante as audiências e proferidos por uma terceira pessoa que julga todo o evento: o juiz, ou juíza, que parece agir conforme às suas vontades, já que é quem tem o poder e domínio para tal. É construído um discurso legítimo, mesmo este tendendo a um lado, que não é o da acusada. Esse discurso também se impõe como forma de controle e instrumento de repressão.

No que se refere aos movimentos dos processos, foi observado como estes são construídos e quais são os documentos apensados aos autos. Através disso, foi possível compreender como se dá a formação e a aplicação do Direito em si e como se dá a relação entre os operadores do Direito e da segurança pública, em que parece ser estabelecida uma proximidade entre estes. Um dos exemplos para isso é que por diversas vezes o depoimento policial não pode ser descredenciado e deve ser valorizado, segundo a afirmação do juiz, como se a narrativa policial fosse verdade absoluta, sobreposta aos demais depoimentos prestados tanto das acusadas como das testemunhas. Com a afirmação desses depoimentos, fica a cargo do juiz executar a ação através do “livre convencimento motivado” proferir como o processo irá se encaminhar. O Ministério Público, vale ressaltar, também reproduz na denúncia os inquéritos policiais apensados aos processos, em que o juiz, por sua vez, acata os argumentos proferidos e age conforme a decisão do promotor.

A ausência de algumas informações nos movimentos desses processos – como a classe socioeconômica, cor etc. – poderia dizer sobre o que se deseja que conste nos autos. Assim também como as demais informações, sejam elas jurídicas ou de cunho qualificador sobre as condutas as quais estavam sendo julgadas, como de juízo de valor às mulheres na condição de ré. Devemos entender que além de alguns dados parecem não constar nos autos processuais, porém com as análises realizadas, é possível perceber como alguns deles estão implícitos, necessitando de uma maior atenção quanto à sua observação e percepção.

Há de se falar, portanto, em como o Estado é o lugar onde a burocracia se institui e se justifica como violência por conta das diferentes medidas aplicadas a diferentes mulheres, tendo em vista como a maioria delas não conseguem o direito a permanecer em prisão domiciliar à espera da sentença final, mesmo sendo seu dever e, vale dizer, direito para que possam cuidar de seus filhos.

Esses processos dizem tanto pela questão de gênero, a quem questiona e regula as práticas dessas mulheres quanto às suas atribuições maternas, como também de classe social,

que seleciona a quem as medidas alternativas devem ser aplicadas, igualmente no caso de mulheres como Adriana Ancelmo. Isso reflete a visão do Estado sobre essas mulheres para justificar e ter um respaldo em seus argumentos, evidenciando como essas mulheres são julgadas de maneiras tão diferentes e como são tão discrepantes as percepções e moralidades impostas a crimes relacionados ao tráfico de drogas e com os crimes de colarinho branco.

Em casos de corrupção – como o de Adriana, que possui natureza distinta dos observados nos processos judiciais – que são relacionados ao tráfico de drogas, é explícito como há diferença no tratamento a essas mulheres por conta desse fato. Os crimes de corrupção são vistos como passivos, enquanto os de tráfico de drogas são relacionados propriamente com a criminalidade e com o perigo ao social.

Cabe, portanto, estabelecer que o Direito é seletivo, já que Adriana Ancelmo foi por diversas vezes privilegiada por conta da sua condição social e econômica, em relação às demais mulheres que se encontram no sistema carcerário do Rio de Janeiro. A razão de citar esse caso específico foi porque acentua a desigualdade que há com relação às mulheres citadas nos processos. Há o contato com o ambiente moral para interromper o cotidiano e levar conforto para os sujeitos que ali estão. O contexto se mostra como suficiente para compreender e mostrar o contraste com o caso que foi explorado.

Ademais, é possível perceber como a questão espaço social se faz presente mais uma vez nessa dicotomia entre existências de vidas tão diferentes. Mesmo elas estando no mesmo espaço físico, no mesmo estado e – quando aprisionadas – ocuparem inclusive as mesmas prisões, seguindo o que parecia ser uma espécie de justiça igualitária, prova mais uma vez a seletividade, já que o acesso ao direito de fato é deficitário.

Referências bibliográficas

BECKER, H. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Zahar. 2008 [1963].

BEZERRA, Marcos Otavio. **Corrupção e produção do Estado.** Revista Pós-Ciências Sociais, v. 14, p. 99-130, 2017.

BOECKEL, Cristina; BERLINCK, Fernanda. **Um ano após decisão que manteve Adriana Ancelmo fora da cadeia, G1 fala com algumas das 698 presas no RJ com filhos de até 12**

anos. 2019. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/27/um-ano-apos-decisao-que-manteve-adriana-ancelmo-fora-da-cadeia-g1-fala-com-algumas-das-698-presas-no-rj-com-filhos-de-ate-12-anos.ghtml>>. Acesso em: 29/11/2020.

BOURDIEU, Pierre. **Efeitos de Lugar.** In: BOURDIEU, Pierre (Org.). *A miséria do Mundo.* RJ: Ed. Vozes, 1993. p. 159-166.

BOURDIEU, P. **Linguagem e poder simbólico.** In: _____. *A economia das trocas linguísticas.* São Paulo: Edusp, 1998.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.**

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.**

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.**

CARNEIRO, Henrique. **Plantas Sagradas na História da América.** Revista Varia História, n. 32. Julho, 2004. P. 102-119.

CARVALHO, Janaína; PIRES, Raísa. **Mulheres no crime: em 10 anos, cresce número de presas e de foragidas no RJ.** 2020. Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/13/mulheres-no-crime-em-10-anos-cresce-numero-de-presas-e-de-foragidas-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 29/11/2020.

CHERNICHARO, Luciana P. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, 2014.

CICOUREL, Aaron. **The Social Organization of Juvenile Justice.** NY: Wiley, 1968 (Reprinted in 1976 and 1994).

CONJUR. **Ministra do STJ restabelece prisão domiciliar de Adriana Ancelmo, mulher de Cabral.** Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-25/ministra-stj-restabelece-prisao-domiciliar-adriana-ancelmo>>. Acesso em: 02/12/2020.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante.** São Paulo: Boitempo, 2018, p. 99.

DEPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres – 2ª edição.** Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2017.

DOUGLAS, Mary. **Como as Instituições Pensam.** São Paulo: EDUSP, 1998.

EILBAUM, Lucia. **O corpo do acusado: escrita, oralidade e direitos na justiça federal argentina na cidade de Buenos Aires.** In Antropologia e Direitos Humanos 4 / organizadoras Miriam Pillar Grossi, Maria Luiza Heilborn, Lia Zanotta Machado. — Blumenau: Nova Letra, 2006.

EILBAUM, Lucia. **“O bairro fala”:** conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2012. v. 1. 448p

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão de Léa Porto de Abreu Novaes. Rio de Janeiro, Editora Nau, 2002 [1974].

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso;** tradução de Laura Fraga. 5 ed. São Paulo: Loyola, 1996

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. **Silêncio do tribunal: um estudo contrastivo das representações judiciais sobre crimes de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Málaga na Espanha /** Marilha Gabriela Reverendo Garau ; Lenin dos Santos Pires, orientador. Niterói, 2020. 351 f.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa.** In: O Saber Local. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 249-356.

GRILLO, Carolina; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. **A Dura e o Desenrolo: efeitos práticos da Nova Lei de Drogas no Rio de Janeiro.** In: Revista de Sociologia e Política – dossiê Crime, Segurança e Instituições Estatais: problemas e perspectivas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.

HERINGER, Carolina. **Adriana Ancelmo pode responder a novo processo na OAB por ‘carteiradas’ para visitar Cabral.** 2019. Jornal Extra. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/rio/adriana-ancelmo-pode-responder-novo-processo-na-oab-por-carteiradas-para-visitar-cabral-23680762.html>>. Acesso em: 21/11/2020.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: Análise Sociológica de uma Prisão de Mulheres.** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LIMA, Roberto Kant de. **Por uma Antropologia do Direito, no Brasil.** In _____. Ensaios de Antropologia e de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 1-38.

LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada.** Anuário Antropológico, 2009-2, 2010. p. 25-51.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”.** SP: Revista Lua Nova, Nº 79: 15-38, 2010.

MEDEIROS, Flavia. **“Linhas de investigação”: técnicas e moralidades policiais na gestão de mortos na região metropolitana do Rio de Janeiro.** R@U, 10 (1), jan/jun. 2018: 238-256.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras.** São Paulo: Editora Record, 2015.

RODRIGUES, T. M. S. **Tráfico, guerra, proibição.** In: Beatriz Caiuby Labate; Sandra Goulart; Maurício Fiore; Edward McRae; Henrique Carneiro. (Org.). Drogas e cultura: novas perspectivas. 01ed.: 2008, v. 01, p. 91-103.

STF. **Habeas corpus garante prisão domiciliar a Adriana Ancelmo.** PORTAL STF. 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365175>>. Acesso em: 02/12/2020.

TJRJ, Portal. **Súmula nº 70.** 2003. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/suomas-70>>.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1ª ed. Companhia das Letras, São Paulo: 2017.

VARGAS, Eduardo Viana. **Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas.** In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). Drogas e Cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, p. 41-64, 2008.